Apresentação: 28/04/2020 19:26
PLP n.115/2020

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Estabelece que, durante o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, os impostos e contribuições devidos por substituição tributária "para frente" serão exigidos após a ocorrência do fato gerador presumido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus – COVID-19, os impostos e contribuições devidos por meio da substituição tributária prevista no § 7º do art. 150 da Constituição Federal serão exigidos após a ocorrência do fato gerador presumido.

§ 1º Quando a legislação tributária da União, dos Estados ou do Distrito Federal não dispuser de forma diversa, considera-se ocorrido o fato gerador presumido após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias do fim do período de apuração originariamente estabelecido pela legislação.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, é assegurada ao substituto tributário a redução do imposto ou contribuição exigido, proporcionalmente aos fatos geradores que comprovadamente não tenham se realizado em decorrência de perda, perecimento, deterioração, inutilização, quebra, roubo, extravio ou consumo do bem ou direito.

§ 3º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

II – Contribuição para o PIS/Pasep;

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD205936384300

Apresentação: 28/04/2020 19:26
PLP n.115/2020

IV – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incluído o adicional de combate à pobreza.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 150 da Constituição Federal, objetivando facilitar as atividades da Administração Tributária, estabelece que a lei pode atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou de contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.

Tal presunção, contudo, pode vir a gerar situações de grande injustiça em tempos de expressiva redução da atividade econômica e do consumo, na medida em que possibilita que a exigência tributária recaia sobre fatos geradores que sabidamente demorarão mais para ocorrer ou que sequer ocorrerão, notadamente em decorrência de perdas, perecimento ou deterioração de mercadorias.

Para mitigar as consequências negativas da referida regra, parece-nos que o mais adequado e justo seria que, durante o estado de calamidade referido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o vencimento do tributo devido por substituição ocorresse apenas por ocasião da efetiva ocorrência do fato gerador real.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, que estabelece que, durante o período de estado de calamidade decorrente do COVID-19, os impostos e contribuições devidos por substituição tributária “para frente” serão exigidos após a ocorrência do fato gerador presumido.

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD205936384300

Apresentação: 28/04/2020 19:26
PLP n.115/2020

Nosso Projeto encontra fundamento no art. 146, III, “a”, e no art. 155, § 2º, XII, “b”, da Carta Magna, que atribuem à lei complementar federal a competência para estabelecer regras relativas à substituição tributária aplicáveis aos diversos entes federativos.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM - DF

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD205936384300